



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.006290/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.203 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CLAUDIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com trânsito em julgado antes da lavratura do Auto de Infração importa em renúncia ao contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões, os Conselheiros Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto, Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ, que não conheceu da impugnação.

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda dos anos-calendário de 2003 a 2007, lavrado para incluir rendimentos omitidos de R\$ 267.765,91, pagos pela PETROS.

O recorrente, argumenta, em síntese, que obteve na Justiça sentença que, "a depender da interpretação," como se expressa, isentaria do imposto de renda os seus rendimentos de aposentadoria pagos pela PETROS.

A decisão de primeira instância foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Intimado da referida decisão em 07/10/2010 (fl.173), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 25/10/2010 (fl.174/175), alegando, em síntese, que:

Teve sua isenção determinada por ordem judicial de forma inicialmente por tutela antecipada e posteriormente por decisão definitiva, exarada pelo Ministro Luiz Fux, que manteve o Acórdão do TRF da 5ª Região (AC 244703 - SE (2001.05.00.005408-8).

Resta a esta autoridade fiscal, cumprir a decisão judicial pela isenção referente às contribuições cuja exação incida sobre os proventos advindos do suplemento de aposentadoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No Mérito

A decisão recorrida não conheceu da impugnação em virtude da concomitância entre a esfera judicial e administrativa, uma vez que o recorrente interpôs ação judicial questionando a tributação dos rendimentos de previdência provada pagos pela PETROS.

Eis a conclusão do acórdão recorrido:

O interessado não apresenta razões contestando o mérito do lançamento. Alega apenas haver questionado na Justiça a tributação dos rendimentos de previdência privada pagos pela PETROS. Sendo assim, não cabe submeter a matéria a julgamento administrativo. Como dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03 de 14/02/1996, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

O procedimento de cobrança do crédito tributário, que o impugnante pretende sustar, é de competência exclusiva do órgão local, a quem cabe verificar a existência de medidas

judiciais suspensivas, o que se constata desde já não é o caso. As medidas a que se refere o impugnante, no que diz respeito à sua pretensão de excluir da tributação os rendimentos de aposentadoria da PETROS, já lhe foram sistematicamente negadas na Justiça em relação aos rendimentos pagos após a publicação da Lei 9.250, de 1995, com se pode verificar pelos julgados às fls. 128/139. Houve ganho de causa somente em relação a eventuais resgates de contribuições efetuadas antes da vigência desta norma, quando prevalecia a Lei 7.713/198

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não se insurge especificamente em relação ao não conhecimento da impugnação por parte da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que a autoridade fiscal deve cumprir a decisão judicial.

O argumento do recorrente é justamente o motivo determinante que levou ao não conhecimento da impugnação, ou seja, deverá prevalecer o provimento jurisdicional, razão pela qual não pode o sujeito passivo valer-se da via administrativa para discutir idêntica matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Em razão de ter havido o trânsito em julgado da decisão judicial, entendo que não houve concomitância das esferas administrativa e judicial, entretanto, a impugnação não deve ser conhecida, uma vez que, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Neste ponto, os demais julgadores da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 2ª Seção, entenderam que houve concomitância, acompanhando-me no resultado pelas conclusões.

Destarte, entendo que deve ser mantido o não conhecimento da impugnação em razão da renúncia ao contencioso administrativo, sob pena de afronta ao princípio da unidade de jurisdição.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra